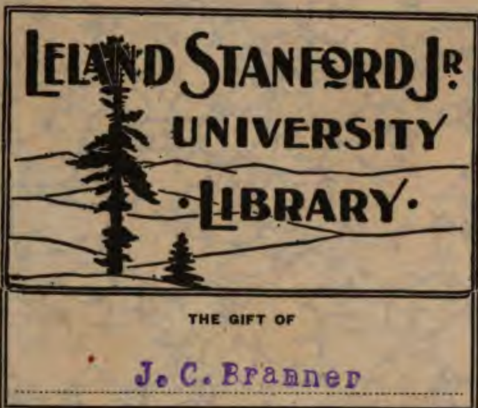
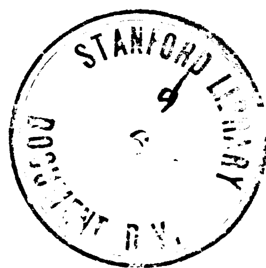
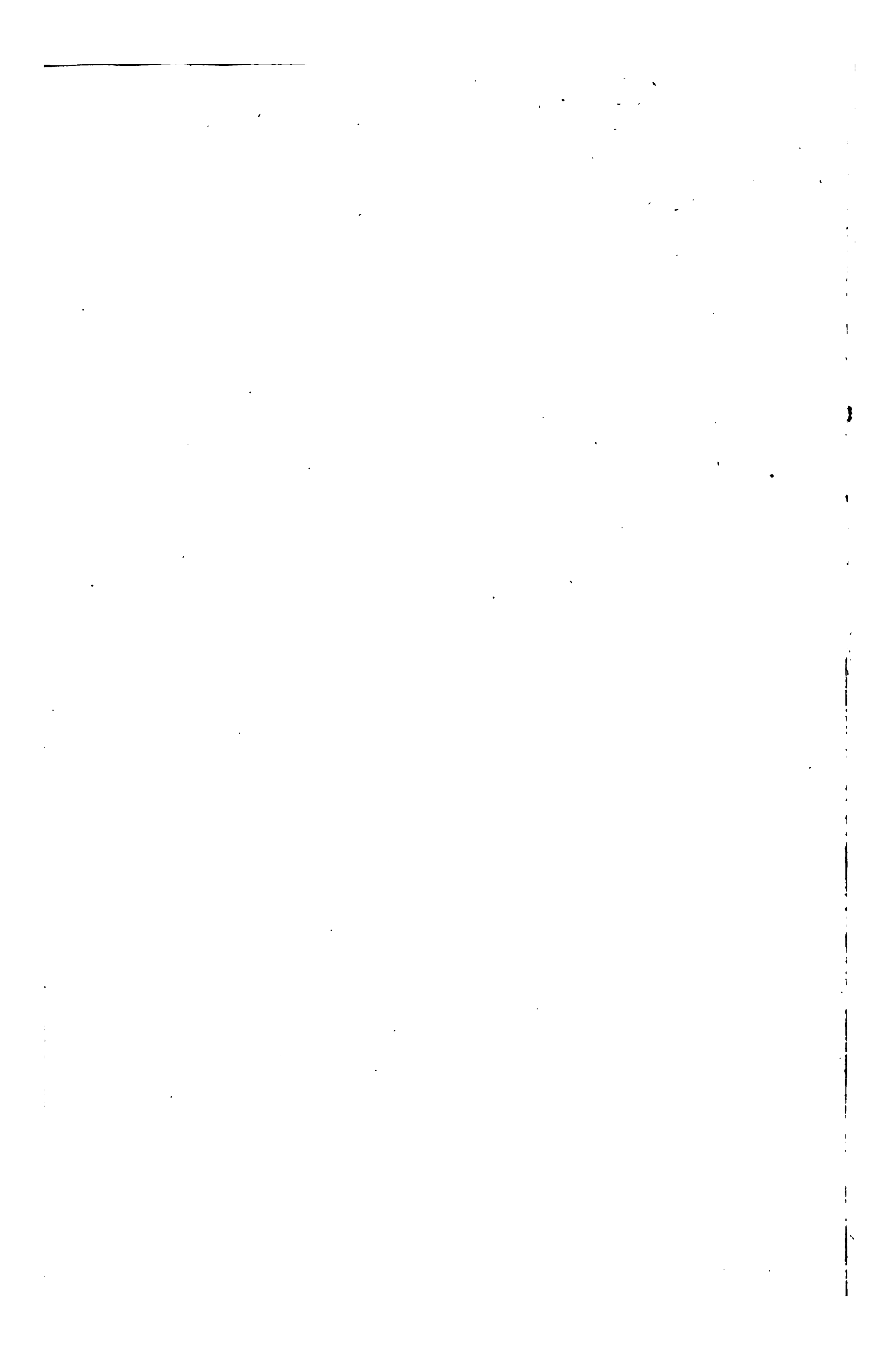



LELAND STANFORD JR.
UNIVERSITY
·LIBRARY·
THE GIFT OF
J. C. Branner


STANFORD LIBRARY
DOCUMENT DIV.



COLLECÇÃO

DAS

LEIS E RESOLUÇÕES

DA

ASSEMBLEA LEGISLATIVA DA BAHIA,

SANCCIONADAS E PUBLICADAS

NOS ANNOS DE 1839 A 1840.

VOLUME II,

CONTENDO OS NUMEROS

93 A 117.



BAHIA:
TYP. DE ANTONIO OLAVO DA FRANÇA GUERRA.
Rua do Tira-Chapéo n. 3.
1862.

Resolução de 25 de Fevereiro de 1839.

N. 93.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1. O Governo da Provincia fica authorisado a confirmar os Compromissos das Irmandades, e qualquer alterações, ou reformas, que venham a ter, conformando-se com as Leis em vigor.

Art. 2. Esta confirmação terá lugar depois da approvação da Authoridade Ecclesiastica na parte Religiosa, sendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

Art. 3. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Bahia 25 de Fevereiro de 1839, 18.° da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 26 de Fevereiro de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraùna.*

Registrada á f. 190, do Liv. 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 27 de Fevereiro de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.



Lei de 6 de Março de 1839.

N. 94.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1. O Governo fica authorisado a dar um regimento, que regule o serviço da Livraria Publica, e as obrigações de cada um dos seus Empregados.

Art. 2. Este serviço terá por fim tornar effectivo o estudo, e leitura no interior da Casa, para o que haverá os sufficientes commodos; o emprestimo de livros para fóra della com as necessarias seguranças; e a visita feita por mera curiosidade.

Art. 3. O Bibliothecario, além das obrigações, que lhe forem marcadas no regimento deverá todos os annos enviar, por intermedio do Governo á Assembléa Provincial uma relação bibliographica daquelle estabelecimento, que será publicada pela imprensa.

Art. 4. Os Impressores serão obrigados a depositar na mesma Livraria um exemplar de cada impresso que publicarem, debaixo das penas do artigo 307 do Codigo Penal, as quaes se verificarão á vista da partecipação do Biblio-

thecario pela fórma estabelecida no artigo 280 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 5. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia 6 de Março de 1839, 18.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei em 7 de Março de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Barauna.*

Registrada á f. 191 do Liv. 1.º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 8 de Março de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.

Lei de 23 de Março de 1839.

N. 95.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1. A Força Policial desta Provincia, para o anno que hade correr do 1.º de Julho de 1839, ao ultimo de Junho de 1840, é fixada da maneira seguinte.

§ 1. A da Comarca da Capital, constará de um Estado Maior, de quatro Companhias de Infantaria, e duas de Cavallaria, na fórma dos artigos 4, 5, 6, e 7 da Lei n. 29 de 23 de Junho de 1835, contendo ao todo seiscentas e cinco praças.

§ 2. A das outras Comarcas, inclusive os destacamentos decretados pela Lei n. 63 de 25 de Abril de 1837, constará de trezentas e cincoenta praças; e será organisada conforme a Tabella junta.

§ 3. Os referidos destacamentos poderão ser Commandados por Officiaes, com a graduação de Alferes; assim como poderá ser de Cavallaria a quarta parte dos guardas de cada uma Comarca.

Art. 2. As Praças da Guarda Policial da Comarca da

Capital, continuarão a perceber os vencimentos, que ora tem, na fórma dos artigos 8, e 9, da citada Lei n. 29, de 23 de Junho de 1835, e art. 4. da Lei n. 76, de 28 de Junho de 1838. As das outras Comarcas, e destacamentos já mencionados, terão os vencimentos marcados na Tabella junta.

Art. 3. O Governo poderá augmentar a Guarda Policial indeterminadamente, sempre que perigue o socego publico, e se torne absolutamente necessario o emprego de força armada.

Art. 4. O Governo fornecerá de cavalgaduras, armamento, e mais aprestos a Guarda Policial da Provincia, e fará as despezas necessarias para seo aquartelamento, na fórma da Tabella dos Corpos de 1.ª Linha.

Art. 5. Fica revogado o art. 2 da Lei n. 76, de 28 de Junho de 1838, e em seo inteiro vigor o art. 17 da Lei n. 29, de 23 de Junho de 1835, na parte que diz respeito a administração de fardamento, e Hospital.

Art. 6. O Governo proverá o dito Hospital dos utensilios, que julgar indispensaveis.

Art. 7. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia 23 de Março de 1839, 18.° da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, foi publicada a presente Lei em 26 de Março de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

N'esta Secretaria do Governo da Provincia á f. 195 v. do L. 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial, fica registrada a presenteLei. Bahia 27 de Março de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo d'Official Maior.

Tabella á que se refere o Art. 1, § 2., e o Art. 2.

		Tenente.	*Alferes.*	*1.º Sargento.*	*2.º Sargento.*	*Cabo.*	*Cornetas.*	*Guardas de Infantaria.*	*Ditos de Cavallaria.*
Até 20 Guardas Policiaes.				1		2			
De 20 até 30			1		1	3	1		
De 30 até 50		1		1	1	4	1		
Soldo.	Por mez	60$	50$						
	Por dia.			600	560	520	500	500	500
Gratificação de commando por dia . .				400					
Cavalgaduras.		1	1						
Forragens por mez.		4800	4800						50 p.°/o

Resolução de 23 de Março de 1839.

N. 96.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que á Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Artigo 1. Fica revogado o artigo 1. § 3. da Lei n. 86 de 4 de Agosto de 1838, na parte que mandou licenciar aos Professores de Agricultura, Geometria, Rhetorica, Logica, e Francez das Comarcas de fóra, e os ditos Professores, com direito ao que deixaram de perceber de seos ordenados, em virtude da citada Lei.

Art. 2. O Governo chamará á esses Professores para as respectivas Cadeiras, que forem vagando no Lycêo; e mesmo para as substituir, quando seja necessario.

Art. 3. Ficam sem effeito todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publi-

car e correr. Palacio do Governo da Bahia 23 de Março de 1839, 18.° da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, foi publicada a presente Resolução em 26 de Março de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

N'esta Secretaria do Governo da Provincia á f. 194 v. do Livro 1.° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial, fica registrada a presente Resolução. Bahia 27 de Março de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official-Maior.

Resolução de 6 de Abril de 1839.

N. 97.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Resolveu o seguinte:

Artigo Unico. E' nulla, e de nenhum effeito, a Postura da Camara da Capital, que taxou preço á carne verde.

Ficam sem vigor as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia 6 de Abril de 1839, 18.° da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 8 de Abril do 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

Registrada á f. 197 v. do Liv. 1.° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 10 de Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official-Maior.

Lei de 8 de Abril de 1839.

N. 98.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincia Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1. A desapropriação por utilidade Provincial, ou Municipal, terá lugar nos casos seguintes:

§ 1. Obras Publicas.

§ 2. Commodidade Geral.

§ 3. Decoração Municipal.

§ 4. Estabelecimentos de Instrucção Publica, e de Caridade.

Art. 2. A verificação destes casos, será feita perante a Assembléa Provincial, á requerimento da Parte interessada, com audiencia do Proprietario.

Art. 3. A Parte interessada, ou seja publica, ou particular, ou ainda qualquer dos Membros da Assembléa Provincial, apresentará o seu requerimento, e documentos havendo-os em duplicata.

Art. 4. O requerimento será submettido ao exame da Commissão competente, para dar seu parecer, marcando, no caso de affirmativa, um praso rasoavel, dentro do qual deva responder o Proprietario.

Art. 5. Approvado o parecer, será por copia enviado ao Presidente da Provincia, com um dos exemplares de que tratà ò Art. 3. desta Lei, para transmittil-o ao Proprietario, e haver deste a resposta no praso marcado.

Art. 6. Findo o praso, a Assembléa deliberará definitivamente, com os esclarecimentos que tiver, e julgar necessarios, procedendo outro parecer da Commissão, o qual, se fôr affirmativo, virá acompanhado do Decreto de desapropriação, para ter o devido andamento, sendo considerado objecto de urgencia.

Art. 7. Decretada a desapropriação, será o Proprietario notificado pelo Juizo de seu domicilio, para, no praso de oito dias, nomear, e escolher Arbitros, que avaliem a propriedade, attendendo ao seu valor intrinseco, ao de localidade, e ao interesse, que della tira o Proprietario.

Art. 8. Findo o praso, terá lugar a nomeação, á revelia: e no caso de empate no arbitramento o Juiz, ouvindo as Partes, nomeará um 3.° Arbitro, que deverá necessariamente conformar-se com um delles. As partes poderão recusar até dous dos Arbitros, propostos pelo Juiz.

Art. 9. Feita a avaliação, o Juiz a julgará por Sentença, mandando logo indemnizar o Proprietario, e com a quitação judicial deste, ou conhecimento do Deposito Publico, no caso de recusa do Proprietario, por vinte quatro horas, se haverá a posse da propriedade por tomada.

Art. 10. Nenhum recurso terá effeito suspensivo: e achando-se o Proprietario ausente se procederá segundo as Leis á respeito.

Art. 11. Quanto bastar o simples uso temporario da propriedade delle, sómente será privado o Proprietario.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia 8 de Abril de 1839, 18.° da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei em 9 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

Registrada a f. 198 do Livro 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 10 de Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.

Lei de 8 de Abril de 1839.

N. 99.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber á todos os seus Habitantes, que á Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1. Fica erecta em Matriz e dividida da Freguezia de S. Pedro do Rio Fundo, de que era filial, a Capella de Nossa Senhora d'Ajuda do Bom Jardim, para esse fim doada por sua Proprietaria, D. Theodora de Mello Coutinho.

Art. 2. O territorio da nova Freguezia terá do lado do Norte, Leste, e Oeste os mesmos limites, que regulavam á Freguezia do Rio Fundo: do lado do Sul começará no Rio Jacuipe, em o lugar da passagem denominada Volta; e d'ahi correndo rumo direito de Oeste, para Leste, pela estrada de Inhauma até encontrar na Fazenda Grande a estrada real, que vem do Engenho Taquaras para Santo Amaro, e subindo por esta até á Fazenda do Estaleiro de Domingos Jacome, seguirá pela estrada do Salgado, á Fazenda deste nome, e desta procurará o sitio Taquari de Antonio da Cruz, e a Fazenda do Sapé de Placido Rodrigues, servindo sempre de extrema a estrada: deste ultimo ponto demandará a Fazenda da Mangueira, pertencente aos herdeiros de João Luiz de Medeiros, e

Lei de 12 de Abril de 1839.

N. 100.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo Unico. A taxa sobre os objectos, e mercadorias condusidas na barca. o ajôgo da passagem denominada—Pontal—do Rio de S. Francisco, será d'ora em diante regulada pela Tabella junta: e a Camara Municipal da Villa da Carinhanha, continuará na sua arrecadação.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia 12 de Abril de 1839, 18.° da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, foi publicada a presente Lei em 13 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraùna.*

Nesta Secretaria do Governo da Provincia, á f. 202 do Livro 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial, fica registrada a presente Lei. Bahia 15 de Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.

Tabella.

Por cada pessoa livre....................	40 réis
Por cada escravo.........................	20 »
Por cada cabeça de gado vaccum..........	80 »
Por dito de gado cavallar................	100 »
Por dito de gado ovelhum, cabrum, e Suino.	10 »

Os volumes, e mercadorias, pagarão na razão de 20 réis por arroba.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia 8 de Abril de 1839, 18.° da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei em 9 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

Registrada a f. 198 do Livro 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 10 de Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.

N'esta Secretaria do Governo da Bahia foi publicada a presente Resolução em 13 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

N'esta Secretaria do Governo á f. do L. 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial fica registrada a presente Resolução. Bahia 15 de Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.

d'ahi a Fazenda Tapera, e desta hirá ter á estrada, que vai do Engenho Mercês para o Engenho S. Felippe, e deste ultimo ao do Buri, até encontrar com o districto da Freguezia de Sant'Anna do Catú, ficando para o districto da Freguezia do Rio Fundo os dous Engenhos ultimamente indicados, e o Engenho Papagaio.

Art. 3. A Freguezia de S. Pedro do Rio Fundo continuará a extremar com as Freguezias da Cidade de Santo Amaro, como até agora, e será dividida da Freguezia da Villa de S. Francisco pelo Rio Jacuipe até o Engenho S. João, no lugar em que principia o districto da Freguezia de S. Sebastião, e por isso os Engenhos Nazareth, e S. João passam á pertencer ao Termo da Cidade de Santo Amaro.

Art. 4. Fica subsistindo em favor da doadôra da Capella do Bom Jardim, e igualmente de seus herdeiros, a reserva de que trata a escriptura de doação, que vem a ser duas sepulturas na Capella Mór da Igreja doada, e um lugar conveniente para assistirem aos officios Divinos.

Art. 5. Esta nova Freguezia só será provida de Parocho, depois que a Assembléa Legislativa Provincial lhe consignar a competente congrua.

Art. 6. Ficam derogadas todas as Leis em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia 8 de Abril de 1839, 18.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, foi publicada a presente Lei em 9 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official-Major—*Manoel da Silva Barauna.*

Registrada a f. 200 do Livro 1.º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 10 de Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official-Maior.



Transporte......	18:360$000	
Com o pagamento do que está a dever ao Escrivão do Jury.	888$273	
Com a limpeza, agoa, e luz das prisões publicas....	600$000	
Com reparos, e conservação das calçadas, e estradas.	9:361$727	
Com a aposentadoria do Official Maior Joaquim José Ezequiel de Almeida Galião................	800$000	30:010$000

Camara da Cachoeira.

§ 2. Ordenado do Secretario...................	600$000	
Do Porteiro e Continuo......	180$000	
Do Carcereiro.............	400$000	
Do Promotor Publico......	500$000	
Do Escrivão do Jury.......	100$000	
Do Fiscal...............	300$000	
Do Medico	150$000	
Gratificação ao Procurador..	290$000	
Para as despezas do Jury, dos Juizes, e Juntas de Paz, Judiciaes á cargo do Pro-		
	2:520$000	30:010$000

Transporte.......	2:520$000	30:010$000
curador, e expediente...	300$000	
Com a limpeza da cadeia, agoa, e luz para os prezos.................	400$000	
Conservação do Curral, e fôro do terreno do mesmo...	80$000	
Idem do Xafariz..........	50$000	
Aposentaria do Porteiro, e Continuo............	180$000	3:530$000

Camara da Feira.

§ 3. Ordenado do Secretario....................	500$000	
Do Porteiro e Continuo....	100$000	
Do Carcereiro............	60$000	
Do Promotor Publico......	300$000	
Do Escrivão do Jury......	60$000	
Do Fiscal...............	150$000	
Gratificação ao Procurador..	120$000	
Para concerto das trincheiras do tanque publico da Villa..............	100$000	
Com a ultimação do matadouro publico, e da casa		
	1:390$000	33:540$000

Transporte......	1:390$000	33:540$000
respectiva...........	250$000	
Para despezas do Jury, Juntas de Paz, Judicial á cargo do Procurador, expediente da Secretaria, e aposentadoria do Juiz de Direito.	120$000	
Com a limpeza da Cadeia, agoa, e luz para os prezos, e aluguel das casas das Sessões, e Cadeia...	150$000	
Para despezas eventuaes..	50$000	1:960$000

Camara de Santo Amaro.

§ 4. Ordenado do Secretario..................	500$000	
Do Porteiro e Continuo....	200$000	
Do Carcereiro.............	200$000	
Do Promotor Publico......	400$000	
Do Escrivão do Jury.......	80$000	
Vencimento do Cirurgião...	150$000	
Dito do Fiscal............	240$000	
Despezas do Judicial, Jury, e expediente da Camara..	200$000	
Limpeza da Cadeia, agoa, e luz para os prezos.....	150$000	
Gratificação ao Procurador de sua arrecadação.......	78$300	2:198$300
		37:698$300

Transporte......		37:698$300

Camara de Maragogipe.

§ 5. Ordenado do Secretario....................	500$000	
Do Porteiro e Continuo.....	100$000	
Do Carcereiro............	140$000	
Do Promotor Publico......	240$000	
Do Escrivão do Juiz	80$000	
Para limpeza da Cadeia, agoa e luz para os prezos....	50$000	
Despezas do Judicial, Jury, expediente da Camara, e aposentadoria do Juiz..	70$000	1:180$000

Camara de S. Francisco.

§ 6. Ordenado do Secretario....................	200$000	
Do Porteiro e Continuo.....	100$000	
Do Carcereiro............	80$000	
Do Promotor Publico......	250$000	
Do Escrivão do Jury.......	50$000	
Aposentadoria do Juiz, e despezas do Judicial, Jury, e expediente da Camara.	100$000	
Limpeza da Cadeia, agoa, e luz para os prezos......	50$000	830$000
		39:708$300

Transporte......		39:708$3000

Camara de Nasareth.

§ 7. Ordenado do Secretario...................	200$000	
Do Porteiro e Continuo.....	120$000	
Do Carcereiro............	140$000	
Do Promotor Publico......	200$000	
Do Escrivão do Jury.......	60$000	
Despeza do Judicial, Jury, e expediente da Camara..	60$000	
Limpeza da cadeia, agoa, e luz para os prezos......	150$000	930$000

Camara de Jaguaripe.

§ 8. Ordenado do Secretario	200$000	
Do Porteiro e Continuo.....	80$000	
Do Carcereiro............	80$000	
Do Promotor Publico......	150$000	
Do Escrivão do Jury.......	50$000	
Despeza do Jury, expediente da Camara, e aposentadoria do Juiz.........	50$000	
Limpeza da Cadeia, agoa, e luz para os prezos......	100$000	710$000
		41.348$300

Tansporte....... 44:348$300

Camara de Itaparica.

§ 9. Ordenado do Secretario....................	150$000	
Do Porteiro e Continuo.....	60$000	
Do Carcereiro............	80$000	
Do Promotor Publico.......	150$000	
Do Escrivão do Jury.......	50$000	
Aposentadoria do Juiz, e despeza do Judicial, Jury, e expediente da Camara...	50$000	
Limpeza da Cadeia, agoa, e luz para os prezos......	80$000	620$000

Camara do Rio de Contas de Cima.

§ 10. Ordenadodo Secretario....................	250$000	
Do Porteiro e Continuo.....	32$000	
Do Carcereiro............	80$000	
Do Promotor Publico.......	250$000	
Escrivão do Jury..........	80$000	
Despeza do Judicial, Jury, e expediente da Camara..	70$000	
Limpeza da Cadeia, agoa, e luz para os prezos......	100$000	
Ordenado do Medico.......	150$000	1:012$000
		42:980$300

Transporte......		42:980$300

Camara de Caetité.

§ 11. Ordenado do Secretario..................	200$000	
Do Porteiro e Continuo......	60$000	
Do Carcereiro.................	60$000	
Do Promotor Publico.........	150$000	
Do Escrivão do Jury..........	80$000	
Aposentadoria do Juiz, e despeza do Jury, Judicial, e expediente da Camara...	70$000	
Limpeza da Cadeia, agoa, e luz para os prezos.......	120$000	740$000

Camara de Caravellas.

§ 12. Ordenado do Secretario..........................	200$000	
Do Porteiro e Continuo	50$000	
Do Carcereiro...............	30$000	
Do Promotor Publico.........	100$000	
Do Escrivão do Jury..........	50$000	
Despeza do Judicial, Jury, e expediente da Camara...	50$000	
Limpeza da Cadeia, agoa, e luz para os prezos......	80$000	560$000
		44:280$300

Transporte.......		44:280$300

Camara de Valença.

§ 13. Ordenado do Secretario..................	200$000	
Do Porteiro e Continuo.....	100$000	
Do Carcereiro............	150$000	
Do Promotor Publico......	240$000	
Escrivão do Jury..........	50$000	
Despesa do Judicial, Jury, e expediente da Camara...	50$000	
Limpeza da Cadeia, agoa, e para os prezos	100$000	890$000

Camara de Jequiriçá.

§ 14. Ordenado do Secretario.................	100$000	
Do Porteiro e Continuo.....	50$000	
Do Carcereiro	60$000	
Do Promotor Publico.......	100$000	
Do Escrivão do Jury.......	50$000	
Aposentadoria do Juiz, e despeza do Jury, Judicial, e expediente da Camara...	50$000	
Limpeza da Cadeia, agoa, e luz para os prezos......	80$000	490$000
		45 660$300

Transporte......		45:660$300

Camara de Camamú.

§ 15. Ordenado do Secretario................	150$000	
Do Porteiro e Continuo.....	60$000	
Do Carcereiro............	50$000	
Do Promotor Publico......	130$000	
Do Escrivão do Jury.......	50$000	
Aposentadoria do Juiz, e despezas do Judicial, Jury, e expediente da Camara..	50$000	
Limpeza da Cadeia, agoa, e luz para os prezos.....	80$000	570$000

Camara de Abrantes.

§ 16. Ordenado do Secretario................	80$000	
Do Porteiro e Continuo.....	50$000	
Do Carcereiro............	60$000	
Do Promotor Publico.......	80$000	
Do Escrivão do Jury.......	30$000	
Aposentadoria do Juiz, e despeza do Judicial, Jury, e expediente da Camara...	50$000	
Limpeza da cadeia, agoa, e luz para os prezos........	60$000	410$000
		46:640$300

Transporte....... 46:640$300

§ 17. As Camaras de Cayrú, Ilhéos, Porto Seguro, Macaúbas, Santo Antonio da Jacobina, Villa da Barra, Inhambupe, Itapicurú, farão cada uma suas despezas pela maneira fixada no § 9., a respeito da Camara da Villa de Itaparica .... 4:960$000

§ 18. Todas as demais Camaras, a saber: Santarèm, Prado, Trancoso, Canavieiras, Boipeba, Marahú, Belmonte Barcellos, Alcobaça, Villa Viçosa, Porto Alegre, Villa Verde, Olivença Santa Cruz, Barra do Rio de Contas, Pambú, Pilão Arcado, Urubú, Carinhanha, Sento Sé, Joazeiro, Chique-Chique, Villa Nova da Rainha, Campo-largo, Soure, Jeremoabo, Conde, Agoa fria, Abbadia, Pombal, Monte Santo, e Tucano, farão suas despezas, como se acham orçadas no § 14 para a Camara da

51:600$300

Transporte.....	51:600$300
Villa de Jequiriçá em Réis 490$000..............	15:680$000
	67:280$300

CAPITULO 2.º

Art. 2.º As Rendas Municipaes serão as mesmas até o presente estabelecidas, ficando elevado na Villa de Jaguaripe a 40 rs. o imposto Municipal sobre camada de agoardente, por assim o ter requerido a Camara da dita Villa, e as Camaras escripturarão nos seos futuros orçamentos, bem especificadamente, todas as que tiver direito de arrecadar, declarando a Lei, que as creou.

Disposições Geraes.

Art. 3.º Ficam em vigor as disposições da Lei n.º 90, que não versarem sobre a fixação de receita, e despezas Municipaes, assim como as do Capitulo 3.º da Lei n.º 56, de 24 de Abril de 1837, com as alterações constantes da referida Lei n. 90.

Art. 4.º As Camaras Municipaes ficam authorisadas a despender as suas sobras nas obras publicas dos respectivos Municipios, preferindo a da Cidade de Cachoeira concertos dos Caes da Cidade, e da Povoação de S. Felix, e calçadas das respectivas ruas.

Art. 5.° As Camaras Municipaes nas Tabellas explicativas, que deverão acompanhar os Orçamentos, declararão mais amplamente a mesma despesa, especificando os objectos, que constituem cada um dos artigos della, e da mesma forma deverão vir declaradas as contas.

Art. 6.° Para o fim do artigo antecedente o Governo da Provincia enviará ás Camaras modellos, pelos quaes serão obrigadas a fazerem a escripturação de suas contas, e orçamentos.

Art. 7.° As Camaras deverão, d'ora em diante, enviar suas contas escripturadas em Livros, ou quadernetas, que contenham tão-somente as respectivas ao anno financeiro, os quaes, depois de approvadas as contas, serão recolhidos ao archivo das mesmas Camaras.

Art. 8.° O Governo prestará á Camara da Cidade de Santo Amaro um Engenheiro para orçar a despeza de uma Ponte sobre o rio Piricuára, defronte do Engenho do mesmo nome, ou onde seja mais conveniente.

Art. 9.° Fica revogado o artigo 5.° da Lei de 13 de Agosto de 1838, e as mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella contém. O Secretario desta Provincia a façam imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia 26 de Abril de 1839, 18.° da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei em 27 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official-Maior—*Manoel da Silva Baraúna*.

Registrada a f. 204 do Livro 1.° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 30 de Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio.
Servindo de Official-maior.



Lei de 26 de Abril de 1839.

N. 103.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

CAPITULO I.

Da Despeza.

Art. 1. A Despeza Provincial do anno financeiro, que ha de correr do 1. de Julho de 1839 ao ultimo de Junho de 1840, é orçada em Rs. 809:381$664, que o Governo dispenderá da maneira seguinte.

§ 1.º Com a Assembléa Legislativa provincial, seo expediente, e Tachigrapho, ficando elevadas a 240$ rs. as gratificações do Carteiro, e Continuos, qualquer que seja a duração das

Sessões............	16:300$000	
§ 2.º Com a Secretaria da Presidencia, e seo expediente, incluindo a gratificação de 200$ rs. ao Empregado da mesma, que servir de Archivista.........	13:897$403	30:197$403
§ 3.º Com a Instrucção Publica, a saber:		
1.º Com as Aulas primarias, e maiores avulsas, creando-se uma Cadeira de primeiras letras para meninas, pelo methodo simultaneo da Villa de Inhambupe, com o ordenado de 300$000..........	84:300$000	
2.º Com o Lyceo.......	10:300$000	
3.º Com o Gabinete de Historia Natural....	2:000$000	
4.º Com a Bibliotheca Publica...........	2:400$000	
5.º Com o Seminario Archiepiscopal........	2:000$000	
6.º Com os dous individuos, que, em execução da Lei n.º 37 de 14		
	101:000$000	30:197$403

Transporte......	105:000$000	30:197$403
de Abril de 1836, devem ir á França para estudarem a theoria, e pratica do ensino mutuo..............	4:000$000	105:000$000
§ 4.º Com a illuminação da Cidade, devendo o Governo fazer destribuir em melhor ordem, e com mais regularidade os lampiões...........		36:000$000
§ 5.º Com a Vaccina, inclusive a restituição do que se descontou aos dous Cirurgiões della, encarregados nesta Capital; por terem recebido os respectivos vencimentos durante a rebellião de 7 de Novembro............		2:250$000
§ 6.º Com o Conselho de Salubridade..........		300$000
§ 7.º Com a Cathequese, vencimentos approvados dos Directores dos Indios, incluidos 200$ rs, para o de Santa-		
		173:747$403

Transporte......	173:747$403
rém, e a gratificação de 100$ rs. a cada um dos Missionarios do Senhor Bom Jesus da Jacobina, e de N. S. das Neves do Sahy, creadas tambem Missões em Maçacará, nas duas Barras no Municipio do Prado, e na Villa de Porto Alegre, sendo este ultimo Misssionario, Parocho desta Freguezia..........	4:900$000
§ 8. Com as Ordinarias ás Casas da Misericordia, e Pia dos Orfãos desta Capital: 1:000$ rs. a cada um dos Hospitaes de Caridade da Cachoeira, Santo Amaro, e Nazareth: e 800$ rs. ao Recolhimento de N. S. dos Humildes.......	6:400$000
§ 9. Com os Juizes de Direito..............	42:800$000
§ 10. Com a Guarda Policial.	240:000$000
	467:847$403

Transporte.....	467:847$403
§ 11. Com o Passeio Publico.	1:600$000
§ 12. Com o Cabido, Empregados da Sé, elevados á 200$ rs. as Congruas dos Capellães, e a 240$ rs. o vencimento do sineiro com cêra, e esmolas............	12:381$500
§ 13. Com as Justiças Ecclesiasticas, incluidos os Vigarios Geraes de Jacobina, Rio de Contas, Ilheos, e Caravellas, com o mesmo vencimento que tem o desta Capital...........	600$000
§ 14. Com os Parochos, Coadjutores, guisamentos, e fabricas, incluida a Congrua do Vigario do Rio Pardo, que tambem será pago da que respeita ao corrente anno financeiro: devendo ser providas de Parochos Collados	
	482:428$903

Transporte......	482:428$903
as Freguezias novamente creadas......	45:758$820
§ 15. Com o sustento, curativo, vestiario, e conducção dos presos pobres..............	10:000$000
O encontro de que trata o § 15 do art. 1. da Lei n. 86, é relativo ás cotas mensaes, que a Misericordia deixou de receber da administração rebelde, e das que tem decorrido, com o que a mesma Misericordia deve, em virtude do emprestimo que lhe fizera aquella administração.	
§ 16. Com o aluguel da prisão do Aljube.......	300$000
§ 17. Com o vencimento do Capellão da Cadeia da Relação...........	120$000
§ 18. Com os Aposentados, e Professores jubilados, incluido o da Fregue-	
	538:607$723

Transporte.....	538:607$723
zia de N. S. de Oliveira dos Campinhos Antonio Gregorio Telles Barreto, vencimento do Cidadão Lourenço de Souza Cardozo, na fórma da Lei n. 86: 250$ rs. á viuva, e filhos de Casimiro Ferreira Cezar, em quanto não obtiverem remumeração do Governo Geral; e 100$ rs. a cada um dos Soldados do Corpo Policial Ignacio Pereira dos Santos, Antonio Gomes do Soccorro, Francisco Bernardino, Theotonio José Ferreira, Manuel das Neves, e Hypolito José da Silva, que ficaram inhabilitados em defesa da Legalidade.........	9:334$668
§ 19. Com o Theatro Publico..............	6:000$000
	553:942$391

Transporte.....		553:942$391
§ 20. Com as obras Publicas, a saber:		
1. Com a segurança da montanha..........	34:499$245	
2. Com a Casa de prisão com trabalho.......	30:000$000	
3. Com a estrada de Nazareth das farinhas...	8:000$000	
4. Com a obra projectada do Rio Inhambupe.	6:910$000	
5. Com a ladeira da Moritiba.............	10:000$000	
6. Com o pagamento do que se deve da rua da Valla.............	4:000$000	
7. Com uma ponte de madeira sobre o Rio Jaquipe, no lugar denominado—Mucunzá—.	2:000$000	
8. Com o pontão de passagem da Cidade de Cachoeira para S. Felix, na fórma proposta pelo Engenheiro........	2:140$000	
9. Com abertura da estrada começada pelo finado Coronel Josè de		
	87:549$245	553:942$391

Transporte......	87:549$245	553:942$391
Sá Bittencourt e Camara, a qual se dirige de Camamú á Fazenda—Borda da Matta......	4:000$000	
10. Com as Pontes da Cachoeira dos Carás, da Cachoeira da povoação de Igrapiuna, do Camossim, e do Collegio do Municipio de Camamú.............	1:600$000	
11. Com os Cemiterios de Inhambupe e Nazareth, repartidamente......	1:200$000	
12. Com a planta, e orçamento de uma estrada, que da Villa de Caravellas vá a qualquer ponto da Provincia de Minas, mais conveniente ao Commercio.	1:000$000	
13. Com as mais obras publicas decretadas nas Leis n. 55, e 86 incluidos 8:000$ para a estrada de Maragogipe, e 2:000$ rs. para		
	95:349$245	553:942$391

Transporte.....	95:349$245	553:942$391
uma ponte sobre o Rio Galé, no Termo de Valença; tendo preferencia as que já estiverem em andamento, ou nos termos de serem começadas, segundo o disposto na Lei n. 27, devendo o Governo nomear Engenheiros que dirijam os trabalhos..	60:000$000	
O mesmo Governo é authorisado a dispender desde já a quantia necessaria para satisfação do contracto sobre o reparo da Ladeira do Caproassú, no Termo da Cachoeira, e mesmo para seo melhoramento.		
§ 21. Com a construcção das Barras decretadas pela Lei de 25 de Outubro de 1831, na passagem do Rio de S. Francisco.	2:800$000	
§ 22. Com o reparo geral		
	158:149$245	553:942$391

Transporte	158:149$245	553:942$391
das Matrizes, incluida a quantia de 118$820 para pagamento ao Vigario de Santo Antonio das Alagoinhas, Francisco José de Miranda.	16:000$000	
§ 23. Com o reparo, e construcção de Cadeias, incluidos 3:000$ rs. para a de Caravellas, 2:000$ rs. para a da Feira de Sant'Anna, e 600$ rs. para uma casa de prisão na Pirajuhia.	11:600$000	195:749$245
§ 24. Com os vencimentos dos Engenheiros.....		12:000$000
§ 25. Com a porcentagem das Rendas á cargo da Mesa das internas: Collectores, livros, expediente, e impressões: gratificação de 200$ rs. ao Thesoureiro dos Ordenados, de 120$ rs. ao respectivo Escrivão, e de 150$ rs. ao Encarregado da contabi-		
		761:691$636

	Transporte ...	761:691$636
	lidade relativa á Guarda Policial.........	9:891$000
§ 26.	Com o pagamento aos ex-Empresarios do Cemiterio, segundo o contracto.............	32:799$028
	Com as despesas eventuaes.............	5:000$000
	Rs.	809:381$664

CAPITULO II.

Da Renda.

Art. 2. A Renda Provincial para o anno financeiro, que ha de correr do 1.° de Julho de 1839, ao ultimo de Junho de 1840, será a proveniente das seguintes imposições.

1. Decima de Predios urbanos.
2. Subsidio de 320 rs. sobre cabeça de gado.
3. 1$ rs. sobre cada uma rez morta para consumo.
4. 5 reis em libra de carne verde.
5. Meio dizimo do assucar cobrado na exportação, na fórma do Regulamento annexo ao Decreto de 30 de Maio de 1837.

O desconto da respectiva despesa será proporcionalmente imputado na importancia do mesmo meio dizimo Provincial.

6. Meio dizimo do algodão cobravel na exportação.
7. Dito de Miunças, idem.
8. Meia siza de escravos.
9. 5$ rs. por escravo despachado para fóra da Provincia.
10. Imposição sobre as Casas de Leilão.
11. Dita sobre as de modas.
12. 40$ rs. sobre as Casas que vendem licores, e espiritos fortes, ou aguas ardentes nesta Capital, nas Cidades da Cachoeira, e de S. Amaro, nas Villas de Nazareth, de Valença, de Maragogipe, da Feira de S. Anna, e da Barra, e nas Povoações de S. Felix, e da Aldeia de Nazareth.
13. Sello de heranças e legados, na razão de 10 por cento quando os herdeiros, ou legatarios forem irmãos, ou filhos de irmãos; e 20 por cento quando forem outros parentes, ou estranhos, sem distincção, em todo o caso, de herdeiros abintestado, ou testamentarios.
14. Quinze por cento sobre os generos que se exportarem para os portos da Costa d'Africa.
15. Emolumentos de passaportes.
16. Taxa sobre Africanos libertos.
17. Dita sobre caixinhas, taboleiros e outros volumes.
18. Novos, e velhos direitos dos empregos Provinciaes, e todos os mais mencionados nas tabellas annexas ao Decreto, e Regulamento de 26 de Janeiro de 1832, com as alterações, e augmentos da tabella junta a esta Lei.
19. Donativos, e terças partes de Officios.
20. Multas por infracções de Leis.

21. 20$ rs. por licença para destillar aguardente.
22. Premio de 10 % sobre os contribuintes negligentes, generalisando-se a disposição do art. 6 da Lei Provincial n. 27.
23. Cobrança da divida activa posterior ao 1. de Julho de 1836.
24. Metade da divida activa anterior ao dito dia, arrecadada pela mesma Commissão liquidadora, que perceberá 15 por % da arrecadação.
25. Direitos de Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
26. 3$200 de cada uma matricula das Aulas do Lycêo, exceptuadas as de Latim, Desenho, e Musica.
27. 6$400 de cada uma Carta de Bacharal em Letras.
28. Dez por % da totalidade dos premios das Loterias cobraveis, na forma da Lei n. 86.
29. Premios dos assignados.
30. Alcances dos Thesoureiros, e Recebedores Provinciaes.
31. Supprimento pela Caixa Geral.
32. Reposições e Restituições de Rendas, e Despesas Provinciaes.

CAPITULO III.

Da arrecadação.

Art. 3. A arrecadação, destribuição, contabilidade, e fiscalisação da Renda Provincial será feita por uma Repartição, que o Governo organisará sob as seguintes bases.

§ 1. Que os Empregados não excedam de um Inspector, um Contador, um Procurador Fiscal, da nomeação do Governo; e de dous Officiaes de correspondencia, seis de Contadoria, quatro Amanuenses, um Thesoureiro, um Recebedor, seis Fiscaes, um Porteiro, e um Continuo, tambem de nomeação do Governo, sobre proposta do Inspector.

§ 2. Que os vencimentos de taes Empregados sejam calculados sobre 4 por % deduzidos da renda que fôr arrecadada, regulando o Governo a destribuição, segundo suas graduações, e responsabilidades.

§ 3. Que os Collectores da Capital, e seos Escrivães, que ficam extinctos, sejam empregados na Repartição, conforme a aptidão professional que tiverem.

§ 4. Que os negocios sejam decididos em Mesa pelo Inspector com voto consultivo do Contador, e Procurador Fiscal, devendo um e outro dar conta ao Governo, quando as decisões forem em desserviço, ou prejuizo da Fazenda.

§ 5. Que a repartição assim organisada reger-se-ha no expediente dos negocios pela Lei de 4 de Outubro de 1831, e Regulamentos existentes, propondo o Inspector ao Governo as alterações, que julgar convenientes, e forem deliberadas em Mesa, conforme o § antecedente, á fim de que tenham execução depois de approvadas.

Art. 4. O Governo submetterá á approvação da Assembléa todas as medidas, e Regulamentos que, na conformidade dos §§ antecedentes, forem feitos, para tornar-se effectiva a organisação da Repartição, e a ordem nos trabalhos.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 5. O Governo fica authorisado a nomear Commissões, ou quem mais idoneo lhe parecer, e onde fôr mais conveniente, com a gratificação de 15 por % para cobrança do dizimo do gado vaccum, e cavallar, e da divida publica atrazada, e decidirá definitivamente quaesquer duvidas que tenham occorrido, ou occorrerem, assim a respeito da mesma cobrança, como das respectivas Collectorias extinctas.

Art. 6. As imposições de numeros 10 e 11 serão arrecadadas pelo methodo, e fórma, que actualmente se pratica na cobrança dos 40$ rs. sobre as casas que vendem espiritos fortes. O lançamento da do n.º 16 será feito pelos Collectores, continuando a arrecadação da de n.º 4 como foi determinada pelo Governo, e ora está em pratica; e as de numeros 12, e 21 no acto de se passarem as licenças.

Art. 7. Nenhuma arrematação, venda, ou alienação de predios sujeitos á decima urbana, será effeituada, sem que, pelo respectivo conhecimento, se verifique estar paga aquella imposição até o ultimo semestre vencido, sob pena de nullidade.

Art. 8. Os proprietarios de taes predios não poderão ajuisar seos inquilinos, sem fazerem constar o pagamento da decima, na fórma do art. antecedente.

Art. 9. O Governo fará indemnisar á Caixa Provincial de todas as despesas por ella feitas com o sustento, e reexportação dos Africanos aprehendidos.

Art. 10. Para boa arrecadação da renda n.º 22, o Governo, á vista das Leis em vigor dará um Regulamento, que designe, e fixe precisamente o tempo em que devem ser pagas todas as contribuições, á fim de se considerarem negligentes os quo só depois desse prazo satisfazerem.

Art. 11. Os Collectores, e Escrivães de Collectorias a respeito dos dinheiros, livros, e papeis á seo cargo, ficam sujeitos ás Leis dos Depositos judiciaes.

Art: 12. Os Balanços da Receita Provincial conterão, além do quadro geral da Receita da Provincia, tabellas parciaes, designando quanto se arrecadou em cada uma estação encarregada da cobrança, e quanto se despendeo na arrecadação.

Art. 13. O Governo, tendo em vista as datas das concessões das Loterias decretadas pela Assembléa Provincial, dará um Regulamento conveniente para serem extrahidas, de modo que não empeçam umas ás outras.

Art. 14. Os Parochos, Conegos, e mais Empregados da Sé, que ficaram na Capital da Provincia durante a rebellião de 7 de Novembro, não estão sujeitos á desconto, nem á restituição do que receberam de seos ordenados, e serão pagos, desde ja, do que se lhe estiver a dever. Esta disposição comprehende os Professores do Lycêo, a saber: o de Grammatica Filosofica, o de Filosofia Racional e Moral, o de Commercio, e o de Desenho; e bem assim o Professor de Grammatica Latina da Conceição da Praia, e os Professores de Primeiras Letras João Pedro da Cunha Valle, José Faustino da Costa Gomes. Felix Henrique de Souza, Beraldo da Cruz Caldeira, Manoel Joaquim da Silva Guimarães, Antonio Luiz de Brito, Ro-
‑nda Adriana dos Santos, Candida Mendes de Sousa, e Faus-

tina Adelaide Felisbella Gense; os quaes serão pagos do que deixarem de receber desde aquelle tempo.

Art. 15. O Governo removerá, d'onde melhor convier, tres professores de primeiras letras para os Arraiaes de Maracá, na Comarca do Rio de Contas, das Ouriçangas no termo d'Agoa Fria, e da Purificação dos Campos no termo da Feira de Santa Anna.

Art. 16. O Governo mandará entregar ao Reitor do Seminario Archiepiscopal, e sob sua responsabilidade, para o serviço da Igreja de Santa Thereza, as alfaias, e joias pertencentes à mesma Igreja, que se acham depositadas na Thesouraria; e destribuir as que não forem necessarias àquelle serviço pelas Freguezias pobres, á cargo dos respectivos Parochos, sobre informação do Prelado Diocesano.

Art. 17. O Governo promoverá a execução das obras mencionadas no capitulo 3.°, art. 1.° §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 8, e 9 da Lei n.° 86, por meio de emprezas, conforme a Lei n.° 31, sendo applicavel ao uso das aguas dos chafarizes a disposição do § 3.° do art. 5.° da dita Lei n.° 31.

Art. 18. Além dos orçamentos decretados pelas Leis n.° 55 e 86, o Governo mandará proceder aos seguintes, para serem presentes a esta Assembléa.

§ 1. Do melhoramento das estradas, que, da Villa da Feira de Santa Anna, vão ter às do Joazeiro, e Barra do Rio Grande; e da continuação, e melhoramento das que se dirigem das Villas de Belmonte, e Porto Seguro às raias da Provincia de Minas Geraes.

§ 2. De uma nova estrada, que offereça melhor transito

que a existente, na ladeira do Caproassú, termo da Cidade da Cachoeira.

§ 3. Da continuação da abertura do canal de communicação entre Belmonte e Canavieiras, começado em 1819 pelo fallecido Ouvidor José Marcellino da Cunha: e da abertura de outro canal do Porto do Amaro ao Rio do Campo, no Municipio de Camamú.

§ 4. Das obras necessarias á fazer navegavel o Rio de Joannes, e o Paraguassú, levando o encanamento deste até o lugar denominado—Papagente—ou mais ácima, se fôr conveniente.

§ 5. Das seguintes pontes a saber: uma do Caes da Villa de Camamú ao Porto de Pedras; outra sobre o Rio Pojuca na passagem do Coqueiro, estrada real do sertão; outra sobre o Rio Sincorá, na estrada real; outra sobre o Paraguassuzinho, tambem na estrada real; mas outra, ou duas barcas sobre o Rio de Contas na estrada real: e finalmente as que se julgarem necessarias em os Rios Taquarí, Bromado e Taboleiro.

§ 6. Do reparo da Matriz de S. Estevam do Jacuipe.

§ 7. De uma casa para as sessões da Camara, e do Jury na Villa de Camamú, e d'outra que na Villa de Abrantes seja proporcionada para o mesmo fim, devendo parte della servir de prisão.

Art. 19. Ficam em vigor os arts. 6, 7, 8, 9, e 10 da Lei n.° 86, e os mais que não versarem especialmente sobre a Receita e Despesa, e não tiverem sido expressamente revogados, e sem effeito todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que

a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia 26 de Abril de 1839. 18.° da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei em 27 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official-Maior, *Manoel da Silva Baraúna.*

Registrada a f. 211 do Livro 1.° de Leis e Resoluções d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 29 de Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official-Maior.

TABELLA A QUE SE REFERE A RENDA N.° 18.

1.° Por concessão de serventia vitalicia de quaesquer officios de justiça 30 % do rendimento de um anno, segundo a lotação.

2.° Por concessão de qualquer ordenado, soldo, aposentadoria, pensão, congrua, gratificação annual, ou outro qualquer vencimento, e por qualquer augmento, no caso de accesso ou melhoramento, 5 % pagos por uma só vez nas estações respectivas durante o primeiro anno do despacho, provimento ou mercê. Esta disposição será extensiva aos empregados Municipaes.

3.° Por diploma de Juiz de Orfãos desta Capital, e das Cidades da Cachoeira, e Santo Amaro..................	6$400
4.° Por Diploma de Juiz de Orfãos de qualquer outro Termo...........	3$200
5.° Por Provisão de Advogado, ou Procurador......................	10$000
6.° Por Provimento de Fabriqueiros, e Administradores de Capellas......	2$000
7.° Por Carta de legitimação, e confirmação de adopção, Compromisso, erecção de Irmandade, ou Confraria.	15$000
8.° Por licença de prorogação de tempo para fazer inventario............	30$000
9.° Por licença dos Empregados até 6 mezes......................	3$000
10. Por Carta de previlegio concedido a qualquer Fabrica, ou Empreza.....	50$000

Resolução de 26 de Abril de 1839.

N. 104.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que à Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1. O Governo fica authorisado a contractar com João Adrião Chaves e Companhia, a illuminação da Capital pela maneira a mais vantajosa á Fazenda Publica, debaixo das condições 1.ª, 3.ª, e 4.ª, constantes de seo requerimento, cuja copia authentica acompanhará a presente Resolução.

Art. 2. Os concertos, e mais objectos de que trata a segunda condição, serão feitos por conta dos Empresarios.

Art. 3. Para exacto cumprimento deste contracto da parte dos Empresarios, o Governo poderá multa-los a seo juizo, sem recurso judicial, ou extrajudicial, não excedendo cada multa o valor de tres contos de réis, que mandará cobrar executivamente, ou fazer encontro nas quantias, que tiverem elles de receber.

Art. 4. A Fazenda Publica não será responsavel por prejuizo algum dos Emprezarios, e esta irresponsabilidade exclue absolutamente todos os casos, quaesquer que elles sejão, ou imaginar se possão.

Art. 5. Todas as questões, que occorrerem sobre a execução do contracto serão decididas definitivamente pelo Governo, com recurso tão sómente á Assembléa Legislativa da Provincia, salvo o disposto no art. 3. desta Resolução, ácerca das multas, do que não haverá recurso.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia 26 de Abril de 1839, 18.° da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicada a presente Resolução em 27 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

Registrada a f. 220 do Livro 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 29 de Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.

REQUERIMENTO.

SRS. D'ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DA PROVINCIA.

João Adrião Chaves, e Companhia, desejando ser uteis ao seo Paiz, concorrendo para melhoral-o com aquillo, que está ao seu alcance, propoem-se a illuminar a Cidade, por modo que os particulares colherão mais proveito, e a Provincia conseguirá a diminuição de despeza. Esta empreza, nas circumstancias presentes, em que todos reconhecem quanto tem de imperfeita, e má a illuminação de todas as Freguezias da Cidade, e quanto convém empregar os meios consentaneos, para que não se torne inteiramente inutil, absorvendo a avultada quantia, que para isso se consigna annualmente; esta empreza, que contribuindo para o engrandecimento, e civilisação do Paiz, poupa a Nação no decurso de annos um capital, que póde ser convertido em qualquer outro fim, não pode deixar de ser considerada utilissima, e digna da protecção dos Legisladores Provinciaes.

A commodidade do Povo, a diminuição dos delictos, e infinidade de actos immoraes, e escandalosos, que com as trevas se commettem impunemente, a facilidade, e promptidão com que podem e devem ser executadas as medidas policiaes, são outras tantas razões, que vem em apoio da empreza, e que exigem ser bem pesadas pelos Legisladores da Provincia, antes mesmo de se avaliar os exforços patrioticos, que a Companhia terá de empregar para leval-a a effeito.

O risco que vai correr á Companhia, e que se realisará sempre, quo suba o preço do azeite, que aliás, sugeito as alternativas do mercado, nunca é invariavel, e fixo: o avultado capital, que tem de empregar, e ser empatado, além de outras considerações de igual peso, a inhibem de poder realisar seo intento; em quanto por um acto Legislativo não fôr authorisado o Governo da Provincia a contratar com ella debaixo das seguintes bases, e condições.

1.ª O tempo da arrematação será de dez annos, e o preço regulado a 95 rs. sobre o numero dos lampiões existentes, e dos que se houvérem de estabelecer nos lugares, onde ainda os não ha.

2.ª Ficam por conta do Governo os concertos, pinturas, e reformas dos lampiões, quando o deterioramento tenha provindo, não da culpa da Companhia e seos Agentes, mas sim do uso, e serventia continuada, ficando à cargo, e por conta da Companhia a reposição de todos os vidros quebrados.

3.ª A suspensão do Contracto, e da responsabilidade da Companhia, no caso de se vêr o Governo na necessidade de abandonar a Cidade por qualquer motivo, que occorra.

4.ª A Companhia se compromette a prestar as garantias, e fianças, que se julgarem precisas, ficando a escolha dos Fiadores, dependente da approvação do Governo.

Não se achará, nem oneroso o Contracto para o Governo, nem de grande vantagem para a Companhia, desde que se tiver exactamente, contrabalançado o risco e empate de capitaes, a que esta tem de sugeitar-se, e os proveitos, que aquelle tem de colher, e que facilmente se podem calcular.

Durante o espaço de 10 annos contados de 1829 á 1838, foi sempre o preço medio das arrematações, 104 rs. por lam-

pião, isto é, mais 9 rs. sobre o preço, que a Companhia exige, differença esta, que ainda a não ser augmentado o numero dos 1200 lampiões, terá de produzir um corte de despeza, e por consequencia augmento de renda na razão de 4:000$ por anno, e de 40:000$ rs. por dez annos.

E porque seja obvio, que não é tanto o desejo de lucro, quanto o de bem servir á sua Patria, quem move os Supplicantes a estabelecerem uma semelhante empreza, elles aguardão, e

P. aos Srs. Membros da Assembléa Legislativa Provincial, que em attenção ao que fica referido, se dignem de, por um acto elaborado com aquella sabedoria, e rectidão que caracterisa a todas as Decisões sahidas do seio de uma Representação tão Illustrada, authorisar a formação de uma Companhia para a illuminação da Cidade, debaixo da Firma —João Adrião Chaves e Companhia—e das condições supra mencionadas.

E. R. M.

João Adrião Chaves e Companhia.



Lei de 26 de Abril de 1839.

N. 105.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidencia da Provincia da Bahia. Faço saber á todos os seus Habitantes, que á Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1. Fica authorisado o Governo da Provincia para continuar a prover, ou appresentar os Beneficios vagos da Cathedral sobre Proposta do Prelado Diocesano, e na conformidade das Leis em vigôr.

Art. 2. Os Lentes proprietarios do Seminario Archiepiscopal, achando-se competentemente habilitados, serão preferidos aos demais oppositores, excepto n'aquellas Cadeiras, á que por sua antiguidade tiverem accesso os Conegos actualmente existentes.

Art. 3. O Prelado Diocesano poderá reformar, se o julgar necessario, os Estatutos da mesma Cathedral, submettendo-os depois a approvação da Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 4. Ficam revogadas todas as Leis e Disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Bahia 26 de Abril de 1839, 18.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei aos 27 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario.
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

Registrada a f. 223 do Livro 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provinical. Secretaria do Governo da Bahia 29 de Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.

Resolução de 26 de Abril de 1839.

N. 106.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. Concede-se a D. Maria Anna da Maternidade d'Araujo Calmon, licença para poder professar o Instituto Religioso no Imperial Convento de Santa Clara do Desterro desta Cidade.

Ficam revogadas as Disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia 26 de Abril de 1839, 18.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, foi publicada a presente Resolução aos 27 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

Registrada à f. 224 do Livro 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 29 d'Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official-Maior.

Resolução de 26 de Abril de 1839.

N. 107.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1. A disposição do art. 1. §§ 1 2 e 3 da Lei de 14 de Julho de 1838, não obriga o Presidente da Provincia a confirmar Propostas da Guarda Nacional, em que vierem contemplados individuos, que não tiverem os requisitos necessarios.

Art. 2. Nem a Lei n. 77 de 14 de Julho de 1838, nem outra qualquer disposição legislativa derogou a Lei de 18 de Agosto de 1831, e a Resolução de 25 de Outubro de 1832, na parte, que toca á formação da lista do serviço Ordinario, e de reserva.

Art. 3. Os que servirão em qualidade de Officiaes no exercito contra os revoltosos de 7 de Novembro de 1837, quando não forem contemplados nas Propostas, serão considerados additos aos Batalhões respectivos com as graduações que tinhão. Esta disposição é extensiva a todos os outros Officiaes, que prestarão relevantes serviços á Causa da Legalidade, mesmo fóra do Acampamento.

Art. 4. Ficam revogadas as Disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia 26 de Abril de 1839, 18.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, foi publicada a presente Resolução aos 27 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

Registrada a f. 225 do Livro 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 29 d'Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio.
Servindo de Official Maior.

Lei de 26 de Abril de 1839.

N. 108.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1. Ficão approvadas as contas do Municipio da Capital do anno financeiro, que decorreo do 1. de Outubro de 1837 ao ultimo de Setembro de 1838; menos no que de mais receberão os Empregados della, em razão da auzencia do Secretario, devendo esse excesso reverter aos cofres Municipaes.

Art. 2. Ficam igualmente approvadas as contas dos seguintes Municipios, respectivas ao referido anno financeiro, a saber:

§ 1. Da Cidade da Cachoeira, sendo a despeza de reis 4:040$705, e a Receita de 3:615$584 rs.

§ 2. Da Cidade de Santo Amaro, sendo a Despeza de reis 1:620$067, e a Receita de 1:839$006 rs.

§ 3. Da Villa da Feira, sendo a Despeza de 1:301$643 rs. e a Receita de 1:730$838 rs.

§ 4. Da Villa de Valença, sendo a Despeza 362$887 rs., e a Receita de 371$560 rs.

§ 5 Da Villa de Inhambupe, sendo a Despeza de reis 670$060, e a Receita de 493$042 rs.

§ 6. Da Villa de Jequiriçá, sendo a Despeza de 391$117 rs. e a Receita de 377$258 rs.

§ 7. Da Villa de Monte Santo, sendo a Despeza de reis 56$890, e a Receita de 185$000 rs.

§ 8. Da Villa de Jacobina, sendo a Despeza de 26$061 rs. a Receita de 268$061 rs.

§ 9. Da Villa do Joazeiro, sendo a Despeza de 540$050 reis e a Receita de 533$180 rs.

§ 10. Da Villa de Chique-Chique, sendo a Despeza de 83$980 rs. e a Receita de 103$920 rs.

§ 11. Da Villa de Minas do Rio de Contas, sendo a Despeza de 1:543$653 rs., e a Receita de 1:429$510 rs.

§ 12 Da Villa de Pambù, sendo a Despeza de 945$680 rs. e a Receita de 945$680 rs.

§ 13. Da Villa de Caetelé, sendo a Despeza de 1:713$323 rs., e a Receita de 3:503$594 rs.

§ 14. Da Villa do Urubu, sendo a Despeza de 92$200, e a Receita de 90$090 rs.

§ 15 Da Villa de Carinhanha, sendo a Despeza de rs. 249$300 e a Receita de 178$574 rs.

§ 16. Da Villa de Marahú, sendo a Despeza de 67$306 rs., e a Receita de 67$565 rs.

§ 17. Da Villa de Camamú, sendo a Despeza de 400$848 rs, e a Receita de 235$400 rs.

§ 18. Da Villa de Jaguaripe, sendo a Despeza de 722$240 rs. e a Receita de 770$505 rs.

§ 19. Da Villa Viçosa, sendo a Despeza de 236$448 rs., e a Receita de 401$063 rs.

§ 20. Da Villa de Caravellas, sendo a Despeza de reis 668$661, e a Receita de 681$166 rs.

Art. 3. Ficam tambem approvadas as contas dos seguintes Municipios, pertencentes ao anno financeiro de 1836 para 1837.

§ 1. Da Villa de Ilheos, sendo a Despeza de 24$950 rs, e a Receita de 6$620 rs.

§ 2. Da Villa de Canavieiras, sendo a Despeza de reis 120$933 e a Receita nenhuma menciona.

§ 3. Da Villa da Barra, sendo a Despeza de 71$500 rs, e a Receita de 71$500 rs.

§ 4. Da Villa da Jacobina, sendo a Despeza de 359$219 rs., e a Receita de 348$291 rs.

§ 5. Da Villa de Barcellos, sendo a Despeza de 146$411 rs., e a Receita de 169$438 rs.

§ 6. Da Villa de Caravellas, a saber:

Do anno de 1834 para 1835, Despeza 111$548 rs. e a Receita 136$840 rs.

Do dicto de 1835 para 1836, Despeza 127$221 rs, e a Receita 140$997 rs.

Do dicto de 1836 para 1837, Despeza 279$693 rs., e a Receita 681$166 rs.

Art. 4. Ficam sem effeito as Disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia 26 de Abril de 1839, 18.º da Independencia e do Imperio.

(Logar do Sello.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicado a presente Lei aos 27 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official maior, *Manoel da Silva Baraúna.*

Registada a f. 226 do Livro 1.º de Leis e Resoluções da Assembela Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 29 de Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.

Resolução de 26 de Abril de 1839.

N. 109.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Prèsidente da Provincia da Bahîa. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1. As disposições da Lei n. 85 de 3 de Agosto de 1838 ficam extensivas ás Freguezias de S. Gonçalo dos Campos, e da Cruz das Almas, no Termo da Cidade da Cachoeira, ás de N. Senhora d'Ajuda do Bom Jardim, e de S. Pedro do Rio Fundo, no Termo da Cidade de Santo Amaro; a da Madre de Deos do Boqueirão, no Termo da Villa de S. Francisco, e a cada uma das Freguezias comprehendidas no Termo da Villa do Camamú, assim como as Freguezias do Monte Alegre, Morro, Saúde, Freguezia Nova da Jacobina, na Comarca do mesmo nome: sendo os limites de cada districto os mesmos que os de cada Freguezia.

Art. 2. Debaixo das mesmas disposições da citada Lei n. 85 ficam formando um só districto de Paz: 1. os districtos da Villa de Jaguaripe, e Capella da Piedade; 2. o territorio da Freguezia da Estiva, pertencente ao Municipio da mencionada Villa de Jaguaripe; 3. os quatro districtos da Villa de Porto Seguro; 4. os districtos da Conceição e Cupióba, com o da

Villa de Nasareth; 5. os districtos da Villa da Feira de Sant'Anna.

Art. 3. Ficam revogadas as Disposições em contrario.

Mando portanto á todas as Authoridades, áquem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia 26 de Abril de 1839, 18.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, foi publicada a presente Resolução aos 27 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

Registrada nesta Secretaria do Governo á f. 228 v. do Livro 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Bahia 29 d'Abril de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official-Maior.

Lei de 10 de Maio de 1839.

N. 110.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. Unico. O Governo da Provincia fica authorisado a contractar com João Diogo Sturz á formação de uma Companhia, que tenha por fim o estabelecimento n'esta Provincia, da Officina metallurgica, e planos inclinados, de que trata o seo requerimento, com o previlegio exclusivo por 35 annos, e mais clauzulas constantes do mesmo requerimento, que fará parte da presente Lei, menos no que respeita á 5ª e 6ª condição, em quanto lhe não fôr isso concedido pela Assembléa Geral, e a isenção do serviço de 1.ª Linha.

Ficam sem vigôr as Leis e Disposições em contrario.

Mando portanto á todas as Authoridades, áquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia 10 de Maio de 1839, 18.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, foi publicada a presente Lei aos 11 de Maio de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

Registrada a f. 230 do Livro 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 13 de Maio de 1839.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.

REQUERIMENTO.

SRS. D'ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL.

João Diogo Sturz, animado pela concessão, que obteve de formar uma Companhia para o estabelecimento da Navegação por vapor nas aguas desta Provincia, cujos bons resul-

tados já vão sendo saboreados, vem hoje propôr á esta Illustrada, e Patriotica Assembléa, um novo estabelecimento, que deve muito influir, não só na prosperidade d'aquelle, como de outros semelhantes, que já hoje existem na Costa da Brasil, e dos Engenhos movidos por agua, ou por vapor, como ainda na de toda a Provincia.

Por quanto sendo geralmente sentida a falta de braços necessarios para dar incremento á nascente industria, e maior desenvolvimento á producção da Provincia, e havendo toda a probabilidade de diminuição dos ja existentes pela abolição legal do trafico de escravos da Costa d'Africa, e de perecimento, á que estão sujeitas as raças transplantadas, é manifesto, que tudo quanto tender á crear forças mechanicas para supprir este vasio, deve ser de muita utilidade.

E' com este fim, que o supplicante, reconhecendo as vantagens da localidade por ser esta Provincia maritima, e collocada no centro do Brasil, se lembrou de formar uma Companhia de Nacionaes e Estrangeiros, para o estabelecimento de uma Fabrica, ou Officina metallurgica, em grande escala para fundir ferro, cobre, chumbo, latão, e zinco por meio de processos chimicos, modos, e fornos ainda não usados nella, e da mesma forma rolar em chapas, laminar, puchar, punçar e estampar qualquer destes metaes, bem como cortar, e serrar pedras por mechanismo movido por agua, ou por vapor ainda não usado para os ditos fins nesta Provincia, e fabricar o aço, e chumbo de munição.

E como tudo isto se não possa conseguir sem o emprego de grandes capitaes, que faltam nesta Provincia, que mesmo não affluirão de fóra, si a empreza não for garantida por algum privilegio, por isso o supplicante, julgando-se nos ter-

mes de o conseguir pela introducção de novos precesos, que devem ser equiparados á invenção, vem pédir á esta Assembléa o seguinte:

1.º O Privilegio exclusivo por 35 annos para fabricar, e preparar os objectos supra mencionados na forma indicada;

2.º O direito de preferencia pelo mesmo tempo, de quaesquer contractos sobre obras publicas, dada a igualdade de condições.

3.º A concessão do Privilegio do plano inclinado, e de subida e descida por meio de mechanismo, debaixo das condições annexas.

4.º A isempção de todo o serviço militar, ainda mesmo de Guarda Nacional, para os aprendizes que possam ser admittidos na officina, e para aquelles, que aproveitando o ensino no tempo consecutivo de tres annos, se tornarem mestres, ou officiaes habeis em quanto se empregarem no serviço da mesma officina.

5.º A concessão de carta de naturalisação á todos os mestres, officiaes, e aprendizes estrangeiros, que se empregarem tres annos consecutivos no serviço da companhia, e se quizerem naturalisar brasileiros, e

6.º Finalmente a cessão á companhia, á titulo de propriedade, das minas de carvão, cobre, ferro, enxofre ou chumbo, que forem por ellas descobertas em terrenos devolutos. Talvez a alguem pareça muito o que exige o supplicante para a formação da companhia, mais si se attender á magnitude da empreza, ás vantagens, que ella offerece, ás perdas que vem evitar, proporcionando aos proprietarios de engenhos movidos por machinas, a facilidade de concertar promptamente qualquer peça que se desarranje, ou quebre

durante a moagem, sem risco de perder grande parte da safra, como muitas vezes tem acontecido, certamente desapparecerá toda a difficuldade. E caso julgue esta Assembléa, que em suas faculdades não está conceder alguma, ou algumas das graças pedidas, o supplicante espera, que inteirada na conveniencia, e vantagens do estabelecimento, se dignará representar sobre isso á Assembléa geral, apoiando assim a supplica, que o supplicante em tal caso lhe dirigirá, afim de levar a effeito sua empreza, que difficultosamente virá a luz, se não for muito e muito protegida.

Nestas circunstancias pois o supplicante

Pede respeitosamente aos Srs. da Assembléa Legislativa Provincial, se dignem tomar em consideração o expendido, organisando quanto antes a Lei á respeito, o representando, si necessario fôr, á Assembléa Geral, no que darão não equivocas provas do muito, que se interessam pelo bem da provincia, que representam.

E. R. M.

João Diogo Sturz.

Condições, que se referem ao Privilegio do transporte por machinismo da Cidade baixa para a Cidade alta da Bahia, e vice-versa, requerido pelo supplicante João Diogo Sturz, em conformidade do seu requerimento da data de 18 *de Março de* 1839.

1.ª A Companhia é obrigada a estabelecer em, pelo menos, um ponto conveniente da Cidade um machinismo, ou plano inclinado, em carros, ou vehiculos movidos por um engenho de vapor estacionario, para fazer subir, e descer tudo quanto se quizer transportar (cousas e pessoas) da Cidade baixa para a Cidade alta, e vice-versa.

2.ª O machinismo trabalhará com regularidade durante o dia, e mesmo de noite, subindo, ou descendo pelo espaço de tempo, que convier para a facilidade do Commercio, e commodidade publica. Uma tabella indicará os periodos da subida, e descida para passageiros, e outra indicará os fretes e passagens, que não poderão ser alterados para mais, dentro do espaço de um anno, do tempo em que forem estabelecidas.

3.ª A nenhum individuo, ou Companhia, será permittido usar deste, ou outro machinismo, applicado a um plano inclinado para o uso do Publico, sobre alguma das elevações desta Cidade por espaço de 25 annos (vinte cinco annos) contados do dia em que se começar a trabalhar, ficando este privilegio de nenhum effeito, se dentro de dous annos e meio, depois da conclusão do contracto, não for começado o mesmo machinismo, e acabado dentro dos dous annos seguintes.

4.ª O Governo fornecerá á companhia aquella guarda de Policia, ou de soldados, para a manutenção da ordem, e protecção do machinismo que a Companhia requerer, obrigando-se ésta a dar uma gratificação equivalente ao seo soldo.

5.ª A Companhia se compromette de mais a fazer conduzir as cousas e pessoas que subirem, ou descerem pelo machinismo, dentro da mesma Cidade, dos limites do largo da Igreja da Victoria, até a Igreja da Lapinha pelo menos duas vezes por dia.

Lei de 10 de Maio de 1839.

N. 111.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° As attribuições do art. 11 §§ 6 e 7 das reformas Constitucionaes serão exercidas pela Assembléa Provincial do modo seguinte.

Art. 2.° No caso do § 6.°, nomear-se-ha uma commissão especial para examinar o processo, e dar o seu parecer declarando:

Primo: Se o processo deve, ou não continuar.

Secundo: Se o pronunciado deve, ou não ser suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. 3.° O parecer virá sempre acompanhado de um Decreto, e depois de lido será impresso, e dado para a ordem do dia subsequente ao da sua distribuição, reputando-se materia urgente para discussão até a final, guardadas as formulas do Regimento.

Art. 4.° Em todo o caso se remetterá officialmente ao Presidente ou Vice-Presidente pronunciado um exemplar do Decreto, assignado pela Meza: e resolvendo-se pela suspensão,

observar-se-ha o disposto no art. 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, á respeito de quem o substituir.

Art. 5.º Se for resolvida a continuação do processo, será este remettido ao Juizo competente, acompanhado de um exemplar, igualmente assignado pela Meza.

Art. 6.º Nos casos do § 7.º a petição de queixa contra qualquer Magistrado Provincial, será apresentada com as formalidades dos arts. 78 e 152, e dentro do prazo marcado no art. 154 do Codigo do Processo Criminal; e havendo-a por conforme a Commissão de Justiça Criminal, será submettida ao exame de uma Commissão especial, que dará o seu parecer sobre a concludencia della, indicando, se for affirmativo, o tempo em que deva ser respondida pelo Magistrado, segundo a distancia em que se achar.

Art. 7. O parecer, depois de impresso e destribuido, será discutido, e conforme se vencer, terminará o negocio; ou se remetterá copia da queixa, e peças probatorias ao Magistrado, para que este responda no praso marcado.

Art. 8.º Com a resposta do Magistrado, será o negocio sujeito a uma nova Commissão especial, nomeada por maioria absoluta de votos, a qual se achar que o não releva, lhe designará novo praso para apresentar sua defeza verbal, ou por escripto, e as provas, testemunhas, e documentos á ella concernentes, fazendo-lhe isto constar por intermedio do Governo.

O mesmo se praticará quando o Magistrado não der a resposta no praso marcado.

Art. 9. Colligidas as provas pró e contra, e a defeza nos termos do artigo antecedente, a Commissão formando de tudo uma exposição circumstanciada, dará seu parecer definitivo,

que se fôr affirmativo virá acompanhado do Decreto condemnatorio de suspensão ou demissão, segundo as Leis penaes, á que se referir a queixa, e as circunstancias do delicto.

Art. 10. O parecer, e Decreto, depois de impressos com urgencia e distribuidos, serão discutidos na forma do Regimento. A votação condemnatoria procederá por duas terças partes de votos dos membros presentes; a maioria absoluta addiará a materia, e o empate importará absolvição. Se o numero dos votantes não for multiplo de tres, para se obter exactamente a maioria de dous terços, regular-se-ha esta pelo numero immediatamente menor, que multiplo de tres.

As testemunhas serão juramentadas, e inquiridas á portas abertas, pelo membro mais votado da Commissão, e em igualdade de votos, pelo que a sorte designar; podendo ser contestadas, e reperguntadas pelas partes, e escreverá no processo qualquer official da Secretaria da Assembléa, que a Commissão designar.

Art. 12. Na falta de comparecimento das partes se procederá á sua revelia: admittindo-se em todo o caso Procuradores devidamente authorisados; e por justo impedimento poderá o Magistrado obter da Assembléa prorogação dos prasos marcados nesta Lei, precedendo parecer da respectiva Commissão.

Art. 13. Os Membros da Assembléa, que estiverem em alguns dos casos do art. 61 do Codigo do Processo Criminal, são obrigados á dar-se de suspeitos, e não o fazendo, poderão ser recusados pela parte, precedendo parecer da Commissão de Justiça e audiencia do recusado.

Art. 14. Apresentada a queixa perante a Assembléa

Provincial, fica preventa a jurisdicção, e não poderá ser reproduzida em algum Tribunal.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia 10 de Maio de 1839, 18.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei aos 11 de Maio de 1839.

No impedimento do Secretario,
O Official-Maior, *Manoel da Silva Baraúna.*

Registrada a f. 235 do Livro 1.º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 18 de Maio de 1839.

José Maria Servulo Sampaio
Servindo de Official-Maior.

Lei de 9 de Março de 1840.

N. 112.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art 1.º O Governo mandará proceder de 10 em 10 annos a um recenseamento geral em toda provincia, que servirá para verificar-se o estado da população, ou o numero exacto dos seus habitantes.

Art. 2.º O primeiro recenseamento principiará no 1 º de Novembro, e será terminado no dia 31 de Dezembro do corrente anno; nelle se indicará o estado da população no 1. de Janeiro de 1841.

Art. 3.º Os Juizes de Paz mandarão proceder pelos respectivos Inspectores de Quarteirão ao arrolamento de todos os habitantes dos seus destrictos, na qual mencionarão, com a maior exactidão, todas as circumstancias que forem exigidas.

Art. 4º Nenhum habitante se poderá escusar de dar as informações pedidas, sob pena de ser processado pelo crime de desobediencia.

Art. 5.º Todos os habitantes serão inscriptos nos logares em que tem suas moradas.

Art. 6.° As pessoas que se ausentarem temporariamente; isto é, aquellas que, na epocha do arrolamento, estiverem apartadas do seu domicilio, mas que tem a intenção de voltar serão inscriptas nos logares, em que tem estabelecido o seu domicilo. Exceptuam-se os individuos designados nos arts. 11 e 12.

Art. 7. Aquelles que viajam, ou navegam uma grande parte do anno, serão inscriptos no logar em que tem declarado seu domicilio.

Art. 8. As pessoas que tem varias habitações não serão inscriptas, senão no lugar em que particularmente residirem.

Art. 9.° O arrolamento será feito por casas: em cada casa se mencionará o numero de familias, cuja inscripção começará pelo chefe, mulher, filhos do sexo masculino, do sexo feminino, e depois os escravos, e escravas, os criados, e aggregados; e, finalmente, todos aquelles, que pertencem á familia, ou habitam a mesma casa.

Nesta inscripção se não comprehendem os individuos, de que tratam os artigos 11 e 12.

Art. 10. Todas as mudanças que succederem na população, desde a época, em que começou o arrolamento até o 1.° de Janeiro, por nascimentos, obitos, casamentos, ou mudanças de morada, serão juntas, ou tiradas dos registros da população, para o que se deixará nos livros respectivos, entre cada linha, o intervallo necessario para notar-se facilmente todas essas occurrencias.

Art. 11. Os individuos, que se acham nos Conventos, Recolhimentos, Casas de Caridade, ou de Educação, Casas de Correcção, e prisões publicas, e em geral os que moram den-

tro de quaesquer Estabelecimentos, serão inscriptos nos lugares em que se acham.

§ 1.° Indicar-se-hão os lugares, á que pertence, ou para onde deverão voltar os individuos, que estão temporariamente nestas casas, ou que estão nas prisões e casas de correcção.

§ 2.° Os chefes dos estabelecimentos acima mencionados enviarão ao Governo, no decurso do mez de Janeiro, o registro completo de todas as pessoas existentes nos ditos estabelecimentos em o primeiro do referido mez.

Art. 12. O Commandante das armas enviará ao Governo no decurso do mez de Janeiro, o registro de todos os militares pertencentes á Provincia, que estão em serviço activo, ainda que temporariamente se achem ausentes della.

Art. 13. Na inscripção de cada individuo, se deverá necessariamente mencionar o sexo, idade (por annos mezes, e dias se possivel fôr) o estado civil, naturalidade, qualidade, condição, e profissão, alem das outras informações, que forem pedidas.

Art. 14. Os Juizes de Direito nas Comarcas e os Juizes de Paz nos destrictos darão todas as providencias, e esclarecimentos necessarios para o bom exito do recenseamento, e vigiarão especialmente sobre a fidelidade, e exactidão das declarações feitas pelos habitantes, mandando logo processar aquelles que obrarem de má fé. Os Parochos, em suas Freguezias, ajudarão a todas as Autoridades no desempenho destas funcções.

Art. 15. Terminado o arrolamento, os Juizes de Paz registrarão em um Livro, feito conforme o modelo dado, todos

os resultados do recenseamento dos seos destrictos, não se esquecendo de circunstancia alguma, e o enviarão ao Juiz de Direito da Comarca, deixando uma copia fiel em seu archivo.

§ 1.º Este livro indicará o Destricto, Freguezia, Municipio, e Comarca á que pertencer.

§ 2.º Os Juizes de Direito, depois de terem recebido todos os livros, que deverão estar em seu poder até o fim de Março, os enviarão ao Governo.

Art. 16. Da data da promulgação desta Lei todos os Juizes de Paz, e Inspectores de Quarteirão terão livros feitos conforme o modelo dado, nos quaes registrarão os assentos do estado civil.

Art. 17 Os Inspectores de Quarteirão registrarão em livros seprrados, os casamentos, nascimentos, e obitos succedidos, para o que os habitantes do Quarteirão serão obrigados a fazerem as competentes declarações.

Art. 18. Os assentos dos nascimentos enunciarão:

§ 1.º O dia, mez, o anno, em que tiveram lugar, sexo, qualidade, condição naturalidade e domicilio.

§ 2.º Se o menino nasceu morto, esta declaração será feita

§ 3.º Se o menino morreu, pouco tempo depois, o nascimento, e obito serão registrados nos dous livros.

§ Se em viagem nascer um menino, cujos paes tenham seu domicilio na Provincia, o assento será feito, depois que chegarem á Provincia, no respectivo destricto.

Art. 19. Os assentos de obitos conterão:

§ 1. A hora, o dia, mez, o anno, em que tiveram lugar, sexo, idade, (por annos, mezes, e dias) estado civil, qualidade, condição, naturalidade, profissão e domicilio.

§ 2. Se durante uma viagem morrer alguma pessoa,

que tenha seu domicilio na Provincia, as declarações serão feitas ao Governo, que as enviará á quem competir, para as registrar no lugar do domicilio.

Art. 20. Os obitos acontecidos nos Conventos, recolhimentos, hospitaes civis e militares, casas de caridade, prisões e casas de correcção, serão registrados em livros proprios para esse fim, que deverão ter estes estabelecimentos. Este registro será tambem praticado pelos Inspectores de Quarteirão, que, nos livros respectivos farão declaração do domicilio da pessoa fallecida.

Art. 21. Os assentos de casamentos mencionarão as idades dos casados, sua naturalidade, qualidade, condição, profissão, e se eram solteiros ou viuvos.

Art. 22. Os Parochos farão em seus livros os assentos dos baptismos, casamentos e obitos com as declarações acima mencionadas.

Art. 23. Os Juizes de Paz, e os Parochos enviarão até o mêz de Março de cada anno aos Juizes de Direito, que os remetterão ao Governo, quadro dos resultados dos assentos do anno que findou, conforme o modelo que for dado.

Art. 24. O Conselho de salubridade fica encarregado de confeccionar os quadros da população, para o que lhe serão remettidos pelo Governo, logo que os receba, todos os livros e papeis relativos ao recenseamento.

Art. 25. O mesmo Conselho fica obrigado a publicar todos os annos os resultados do movimento da população, para o que o Governo lhe facilitará todos os meios, que forem conducentes a esse fim.

Art. 26. O Governo dará todas as instrucções e esclarecimentos necessarios para a boa execução da presente Lei, e

indicará o modelo dos livros, devendo previamente consultar o Conselho de Salubridade.

Art. 27. Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia 9 de Março de 1840, 19.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, foi publicada a presente Lei em 10 de Março de 1840.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manoel da Silva Baraúna.*

Registrada a f. 245 do Livro 1.º de Leis e Resoluções da Assemblea Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 23 de Março de 1840.

José Maria Servulo Sampaio.
Servindo de Official Maior.



Lei de 26 de Março de 1840.

N. 113.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1. A força Policial d'esta Provincia, para o anno que ha de correr do 1º de Julho de 1840 ao ultimo de Junho de 1841, é fixada pela maneira seguinte:

§ 1. A da Comarca da Capital constará de um Estado Maior, de quatro Companhias de Infantaria, e uma de Cavallaria, segundo a Tabella annexa, contendo ao todo 429 praças.

Em quanto não houver n'esta Capital tropa de 1.ª linha, que faça o serviço da Guarnição, o Governo da Provincia poderá augmentar a força Policial com mais duas Companhias de Infantaria, segundo a organisação ácima estabelecida.

A disposição d'este §. terá lugar desde já.

§ 2. A das outras Comarcas, inclusive os Destacamentos decretados pela Lei n. 63, de 25 de Abril de 1837, constará

e 352 praças, e será organisada na conformidade da Lei n. 95, do 23 de Maio de 1839.

Art. 2. Ficam em vigor os artigos 2.º, 4.º, e 5.º da sobredita Lei n. 95, e revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia 26 de Março de 1840. 19.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicada a presente Lei aos 27 de Março de 1840.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manoel da Silva Baraúna.*

Registrada a f. 252 do Livro 1.º de Leis e Resoluções da Assemblea Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 20 de Março de 1840.

José Maria Servulo Sampaio
Servindo de Official Maior.

TABELLA para nova organisação da Guarda Policial da Comarca desta Cidade.

	ESTADO-MAIOR.									OFFICIAES.			BAYONETAS.								
	Commandante Geral.	Major.	Ajudante.	Quartel-Mestre.	Secretario.	Cirurgião-Mór.	Dito Ajudante.	Sargento-Ajudante.	Dito Vago-Mestre.	Capitães.	Tenentes.	Alferes.	Primeiros Sargentos.	Segundos ditos.	Furrieis.	Cabos.	Soldados.	Cornetas.	Ferradores.	Total.	Cavallos.
Primeira Companhia de Infantaria..	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	6	75	1	...	98	...
Segunda dita..............................	...	...	...	...	...	...	...	...	...	1	1	1	1	2	1	6	75	1	...	98	...
Terceira dita..............................	...	...	...	...	...	...	...	...	...	1	1	1	1	2	1	6	75	1	...	39	...
Quarta dita................................	...	...	...	...	...	...	...	...	...	1	1	1	1	2	1	6	75	1	...	89	...
Primeira de cavallaria..................	...	...	...	...	...	...	...	...	...	1	1	1	1	2	1	6	50	1	1	64	64
Somma....................................	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5	5	5	5	10	5	30	350	5	1	429	64

Resolução de 26 de Março de 1840.

N. 114.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. Fica extincta a Missão da Villa do Joazeiro, e erecta em Matriz a respectiva Capella com o titulo de Nossa Senhora das Grotas do Joazeiro, dividindo-se com a Freguezia de Santo Antonio do Pambù pelo riacho Curaçá; com a de S. José da Barra do Sento Sé pelo alto da Fazenda das Pedras; e dahi em linha recta até a Fazenda Salgadinha.

Estes limites ficam sendo tambem os do Municipio do Joazeiro.

Ficam sem vigor as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia 26 de Março de 1840, 19.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, foi publicada a presente Resolução aos 27 de Março de 1840.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

Registrada nesta Secretaria do Governo á f. 254 v. do Livro 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Bahia 28 de Março de 1840.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official-Maior.



Resolução de 26 de Março de 1840.

N. 115.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. O Alferes reformado Manoel Joaquim da Silva Guimarães, Professor de primeiras lettras da Freguezia de S. Salvador desta Capital, em logar da gratificação que percebia pelo seu magisterio, ficará vencendo d'ora em diante o mesmo ordenado que vencem os Professores de igual ensino da mesma Capital.

Ficam sem vigor as Disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia 26 de Março de 1840, 19.° da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, foi publicada a presente Resolução aos 27 de Março de 1840.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

Registrada a f. 255 v. do Livro 1. do Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 28 de Março de 1840.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.

Lei de 26 de Março de 1840.

N. 116.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O subsidio para cada Deputado, durante as Sessões da Legislatura seguinte, será de cinco mil reis por dia.

Art. 2.° As indemnisações annuaes para as despezas de vinda e volta serão na razão de mil reis por legoa de distancia do logar da reunião.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar é correr.

Palacio do Governo da Bahia 26 de Março de 1840, 19.° da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia foi publicado a presente Lei aos 27 de Março de 1840.

No impedimento do Secretario,
O Official Maior, *Manuel da Silva Baraúna.*

Registrada a f. 258 v. do Livro 1. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 28 de Março de 1840.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.

Lei de 26 de Março de 1840.

N.° 117.

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida, Presidente da Provincia da Bahia. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Crear-se-hão duas cadeiras de primeiras lettras na Comarca do Rio de Contas, uma para os Arraiaes de S. Felippe, e do Jacaré, outra para o Arraial da Lagôa Clara.

Art. 2.° A cadeira de primeiras lettras de Paramerim, na referida Comarca, ficará extincta e seu Professor será removido para uma das duas cadeiras, novamente creadas por esta Lei.

Art. 3.° Ficam sem effeito as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr

Palacio do Governo da Bahia 26 de Março de 1839, 19.° da Independencia e do Imperio.

(Logar do Sello.)

Thomaz Xavier Garcia d'Almeida

N'esta Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, foi publicada a presente Resolução aos 27 de Março de 1840.

No impedimento do Secretario,
O Official maior, *Manoel da Silva Baraúna.*

Registada a f. 259 do Livro 1.º de Leis e Resoluções da Assembela Provincial. Secretaria do Governo da Bahia 28 de Março de 1840.

José Maria Servulo Sampaio,
Servindo de Official Maior.

INDICE

DAS

Leis e Resoluções contidas no Volume II.

Anno de 1839.

der á desapropriação por utilidade Provincial, ou Municipal.

N.º 99. *Lei de* 8 *de Abril de* 1839:

Dividindo a Freguezia de S. Pedro do Rio Fundo, creando a de N. S. d'Ajuda do Bom Jardim.

100. *Lei de* 12 *de Abril de* 1839:

Regulando a taxa da passagem do Pontal no Rio de S. Francisco.

101. *Resolução de* 12 *de Abril de* 1839:

Approvando o contracto celebrado pelo Governo com os Emprezarios do Cemiterio.

102. *Lei de* 26 *de Abril de* 1839:

Orçando as despesas Municipaes para o anno financeiro do 1.º de Outubro de 1839, á 30 de Setembro de 1840.

103. *Lei de* 26 *de Abril de* 1839:

Orçamento Provincial para o anno do 1.º de Julho de 1839 ao ultimo de Junho de 1840.

104. *Resolução de* 26 *de Abril de* 1839:

Authorisando o Governo a contractar a illuminação da Cidade com João Adrião Chaves e Companhia.

105. *Lei de* 26 *de Abril de* 1839:

Authorisando o Governo da Provincia pa-

ra continuar a prover os Beneficios vagos da Cathedral desta Diocese.

N.° 106. *Resolução de* 26 *de Abril de* 1839:

Concedendo licença para professar no Convento do Desterro D. Mária Anna da Maternidade Calmon.

107. *Resolução de* 26 *de Abril de* 1849:

Explicando algumas disposições da Lei Provincial de 14 de Julho de 1839, sobre a Guarda Nacional, e mandando que a esta fiquem addidos os Officiaes, que, tendo como taes, servido contra a rebeldia de 1837, não foram contemplados em Propostas.

108. *Lei de* 26 *de Abril de* 1839:

Approvando as contas de diversas Camaras Municipaes da Provincia.

109. *Resolução de* 26 *de Abril de* 1839:

Fazendo extensivas á outras Freguezias as disposições da Lei n.° 85, de 3 de Agosto de 1838, ácerca da reunião de Districto de Paz.

110. *Lei de* 10 *de Maio de* 1839:

Authorisando o Governo a contractar com João Diogo Sturz o estabelecimento nesta Provincia de uma officina metallurgica.

111. *Lei de* 10 *de Maio de* 1839:

Estabelecendo o modo de serem exerci-

das pela Assembléa Legislativa Provincial as attribuições do art. 11 §§ 6 e 7 das Reformas Constitucionaes.

Anno de 1840.

N.º 112. *Lei de* 9 *de Março de* 1840:

Sobre a maneira de fazer-se o recenseamento geral da Provincia, que deverá ser renovado de 10 em 10 annos.

113. *Lei de* 26 *de Março de* 1840:

Fixando a Fôrça Policial para o anno do 1.º de Julho de 1341 ao ultimo de Junho de 1842.

114. *Resolução de* 26 *de Março de* 1840:

Elevando á Freguezia a Missão do Joazeiro.

115. *Resolução de* 26 *de Março de* 1840:

Igualando o vencimento do Professor de Primeiras letras da Freguezia da Sé Manoel Joaquim da Silva Guimarães ao ordenado, que percebem os outros Professores.

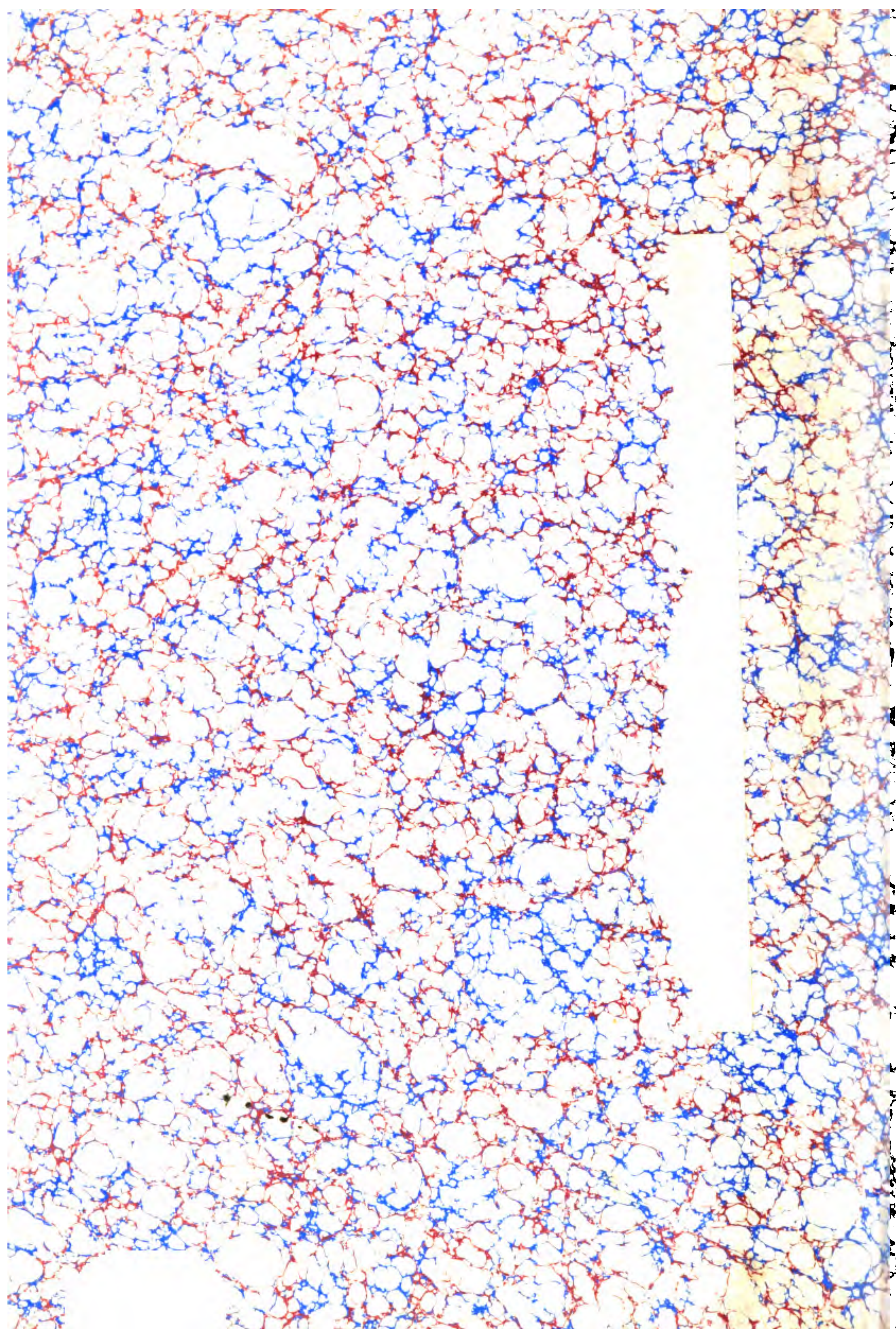
116. *Lei de* 26 *de Março de* 1840:

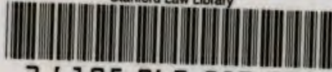
Marcando o subsidio para os Deputados Provincincias durante a Legislatura vindoura.

117. *Lei de* 26 *de Março de* 1840:

Criando Cadeiras de Primeiras letras na Comarca do Rio de Contas.

BAHIA—TYPOGRAPHIA DE FRANÇA GUERRA—1862.




Stanford Law Library
3 6105 062 582 031



